SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127700 - SC (2026/0381648-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIANO PEREIRA JOAQUIM (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MARCO NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa pretende afastar a fixação da data-base de 16/4/2026 para a progressão de regime e restabelecer marco anterior.

2. O Juízo da execução fixou a data-base em 16/4/2026, correspondente ao efetivo retorno do sentenciado ao cárcere em razão da suspensão do livramento condicional. A defesa sustenta que o requisito objetivo à progressão estaria implementado desde 12/10/2025 e requer o restabelecimento da data-base em 26/9/2022, ou, subsidiariamente, a adoção de 28/12/2024 (prisão pelo fato novo) ou 1º/1/2025 (soltura).

3. O agravo em execução defensivo foi desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo a data-base em 16/4/2026 por corresponder ao reinício do cumprimento da pena em regime prisional.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, pendente o trânsito em julgado da ação penal superveniente, é possível fixar cautelarmente a data-base na última prisão, sem necessidade de reconhecimento de falta grave ou de unificação de penas; e (ii) saber se o poder geral de cautela do Juízo

Documento eletrônico VDA61123469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cde29487-1667-4c7d-89c8-9e254121edd7

da execução autoriza, por ora, a não contabilização do período em livramento condicional para aferição do requisito objetivo.

III. Razões de decidir

5. O efetivo retorno ao sistema prisional em 16/4/2026, com reinício do cumprimento da pena em regime fechado, constitui marco apto a redefinir a data-base para benefícios executórios, em consonância com a orientação que preserva como marcos a última prisão ou a última falta grave, vedando o cômputo de período em liberdade.

6. A controvérsia não se funda em reconhecimento de falta grave nem em unificação de penas por nova condenação; a fixação da data-base decorre do reinício do cumprimento da pena em regime prisional, razão pela qual é irrelevante, para esse fim, a apuração disciplinar.

7. A pendência de trânsito em julgado da ação penal superveniente não obsta a fixação da data-base na última prisão. A revogação definitiva do livramento condicional depende do desfecho daquela ação e, se não houver revogação, o período de prova poderá ser computado como pena cumprida (CP, art. 88), sem que isso autorize, de imediato, o cômputo de tempo em liberdade para a progressão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cde29487-1667-4c7d-89c8-9e254121edd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127700 - SC (2026/0381648-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIANO PEREIRA JOAQUIM (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MARCO NA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual a defesa pretende afastar a fixação da data-base de 16/4/2026 para a progressão de regime e restabelecer marco anterior.

2. O Juízo da execução fixou a data-base em 16/4/2026, correspondente ao efetivo retorno do sentenciado ao cárcere em razão da suspensão do livramento condicional. A defesa sustenta que o requisito objetivo à progressão estaria implementado desde 12/10/2025 e requer o restabelecimento da data-base em 26/9/2022, ou, subsidiariamente, a adoção de 28/12/2024 (prisão pelo fato novo) ou 1º/1/2025 (soltura).

3. O agravo em execução defensivo foi desprovido pelo Tribunal de origem, mantendo a data-base em 16/4/2026 por corresponder ao reinício do cumprimento da pena em regime prisional.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, pendente o trânsito em julgado da ação penal superveniente, é possível fixar cautelarmente a data-base na última prisão, sem necessidade de reconhecimento de falta grave ou de unificação de penas; e (ii) saber se o poder geral de cautela do Juízo

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

da execução autoriza, por ora, a não contabilização do período em livramento condicional para aferição do requisito objetivo.

III. Razões de decidir

5. O efetivo retorno ao sistema prisional em 16/4/2026, com reinício do cumprimento da pena em regime fechado, constitui marco apto a redefinir a data-base para benefícios executórios, em consonância com a orientação que preserva como marcos a última prisão ou a última falta grave, vedando o cômputo de período em liberdade.

6. A controvérsia não se funda em reconhecimento de falta grave nem em unificação de penas por nova condenação; a fixação da data-base decorre do reinício do cumprimento da pena em regime prisional, razão pela qual é irrelevante, para esse fim, a apuração disciplinar.

7. A pendência de trânsito em julgado da ação penal superveniente não obsta a fixação da data-base na última prisão. A revogação definitiva do livramento condicional depende do desfecho daquela ação e, se não houver revogação, o período de prova poderá ser computado como pena cumprida (CP, art. 88), sem que isso autorize, de imediato, o cômputo de tempo em liberdade para a progressão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO PEREIRA JOAQUIM contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FABIANO PEREIRA JOAQUIM apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Agravo em Execução n. 8000127-22.2026.8.24.0040).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau fixou a data-base para a progressão de regime em 16/4/2026, dia da última prisão do sentenciado, decorrente da suspensão do livramento condicional (e-STJ fls. 107/109).*
>
> *Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 74):*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO QUE MANTEVE A DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME NA DATA DO EFETIVO RETORNO DO APENADO AO CÁRCERE. RECURSO DA DEFESA.*

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO.

MÉRITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA DATA-BASE EM 26.09.2022 OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE FIXAÇÃO NAS DATAS DE 28.12.2024 OU 1º.01.2025. INSUBSISTÊNCIA. APENADO BENEFICIADO COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM 16.04.2026. DATA CORRESPONDENTE AO EFETIVO RETORNO AO SISTEMA PRISIONAL E AO REINÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. MARCO TEMPORAL ADEQUADO PARA AFERIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TESE DE QUE A PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO PODE SER EQUIPARADA AUTOMATICAMENTE À FALTA GRAVE. IRRELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DATA-BASE FIXADA NÃO EM RAZÃO DE FALTA DISCIPLINAR, MAS DO EFETIVO RETORNO DO REEDUCANDO AO CÁRCERE. AÇÃO PENAL DECORRENTE DO FATO NOVO AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA A FIXAÇÃO DA DATA-BASE NA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A REVOGAÇÃO DEFINITIVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAS A DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEFENSIVA QUE IMPORTARIA NO CÔMPUTO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME, DE PERÍODO EM QUE O APENADO PERMANECEU EM LIBERDADE, SEM EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL QUE SE ENTENDE VIOLADO. DEVIDA APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "o art. 88 do Código Penal determina que, revogado o livramento, não poderá ele ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resultar de condenação por crime anterior ao benefício, não se descontará da pena o tempo em que o condenado esteve solto", de forma que "a perda do período de prova pressupõe [...] a revogação do livramento" e "não decorre automaticamente de sua suspensão cautelar" (e-STJ fl. 6).

Afirma que, "ao desconsiderar definitivamente o lapso anterior e reiniciar a contagem da progressão em 16/04/2026, o acórdão antecipou precisamente o efeito que somente poderia decorrer da futura revogação do livramento" (e-STJ fls. 6/7).

Sustenta que "não se pode afastar formalmente a falta grave e, ao mesmo tempo, aplicar indiretamente seu principal consectário, sem indicação de outra norma legal que autorize a interrupção" (e-STJ fl. 9).

Acrescenta que "o retorno ao cárcere não marcou o início da execução definitiva", mas "representou apenas o cumprimento de uma medida cautelar determinada no interior da mesma execução, enquanto se aguarda o resultado de outra ação penal", razão pela qual "não se pode equiparar a liberdade provisória anterior à condenação ao cumprimento de pena em livramento condicional" (e-STJ fl. 12).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 15/17):

[...] liminarmente:

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

a. a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução Penal n. 8000127-22.2026.8.24.0040/SC, exclusivamente quanto à fixação de 16/04/2026 como data-base para progressão;

b. o restabelecimento provisório da data-base anteriormente constante do cálculo executório, em 26/09/2022;

c. a determinação ao Juízo da execução para que aprecie imediatamente o preenchimento do requisito subjetivo e o pedido de progressão ao regime semiaberto, considerando o requisito objetivo implementado em 12/10/2025;

d. caso já constatado o preenchimento do requisito subjetivo, seja determinada a imediata progressão do Paciente ao regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso.

Subsidiariamente, requer-se que o Juízo da execução seja impedido de considerar 16/04/2026 como marco interruptivo até o trânsito em julgado da ação penal superveniente.

[...]

e. no mérito, a concessão definitiva da ordem para afastar a data-base de 16/04/2026 e restabelecer o marco de 26/09/2022, reconhecendo-se a implementação do requisito objetivo para progressão desde 12/10/2025;

f. por consequência, seja determinado ao Juízo da execução que examine imediatamente o requisito subjetivo e, estando preenchido, conceda ao Paciente a progressão ao regime semiaberto, com efeitos desde a data em que implementados os requisitos legais;

g. subsidiariamente, caso não restabelecida a data-base de 26/09/2022, seja afastado o marco artificial de 16/04/2026 e determinada nova apreciação da matéria pelo Tribunal de origem, observando-se a diferença entre suspensão cautelar e revogação definitiva do livramento;

h. ainda subsidiariamente, seja fixada como data-base a prisão relacionada ao fato novo, ocorrida em 28/12/2024, ou a soltura de 01/01/2025, afastando-se, em qualquer hipótese, a data de 16/04/2026;

i. caso não conhecido formalmente o habeas corpus, seja reconhecida a flagrante ilegalidade e concedida a ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que, "*no âmbito da execução penal, o poder geral de cautela não autoriza a criação judicial de uma nova causa interruptiva de prazo para obtenção de benefício*", nem "*tampouco existe dispositivo estabelecendo que o simples cumprimento de mandado expedido por força da suspensão cautelar do livramento condicional interrompa o lapso da progressão*" (e-STJ fl. 203).

Aduz que "*a ação penal superveniente permanece sem trânsito em julgado e a revogação do livramento permanece condicionada ao seu desfecho*", de forma que "*não se pode tratar o período anterior como juridicamente inexistente enquanto a própria lei determina que seu destino depende de evento futuro*" (e-STJ fl. 205).

Acrescenta que, "*na data do evento ao qual se pretende atribuir efeito interruptivo, o requisito objetivo já estava preenchido havia aproximadamente seis*

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

meses", razão pela qual "*fato posterior somente poderia eliminar requisito já implementado se a legislação lhe atribuísse expressamente esse efeito*" (e-STJ fl. 207).

Reitera, ainda, os argumentos já deduzidos no *habeas corpus*.

Ao final, requer (e-STJ fls. 213/215):

> *a. o conhecimento do presente Agravo Regimental, por próprio e tempestivo;*
>
> *b. em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão agravada para conceder a ordem de habeas corpus, afastando-se 16/04/2026 como nova data-base para progressão de regime;*
>
> *c. não exercido o juízo de retratação, seja o presente recurso submetido à SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que lhe seja dado provimento;*
>
> *d. no mérito, seja reconhecida a impossibilidade de atribuir à mera suspensão cautelar do livramento condicional e ao consequente cumprimento do mandado de prisão efeito interruptivo não previsto em lei;*
>
> *e. consequentemente, seja restabelecida a data-base anteriormente adotada, em 26/09/2022, reconhecendo-se o preenchimento do requisito objetivo para progressão desde 12/10/2025;*
>
> *f. seja determinado ao Juízo da execução que proceda à imediata análise do requisito subjetivo e, estando preenchido, conceda ao Paciente a progressão ao regime semiaberto, observando-se a data em que efetivamente implementados os requisitos legais;*
>
> *g. subsidiariamente, ainda que se entenda possível considerar o retorno ao cárcere em 16/04/2026 como marco para a contagem de benefícios futuros, seja reconhecido que tal evento não pode produzir efeitos retroativos para desconstituir o requisito objetivo já implementado em 12/10/2025, determinando-se a imediata apreciação do direito à progressão adquirido anteriormente ao recolhimento;*
>
> *h. ainda subsidiariamente, caso não seja restabelecida de imediato a data-base de 26/09/2022, seja cassada a decisão impugnada para que a matéria seja novamente examinada à luz da distinção entre suspensão cautelar e revogação definitiva do livramento condicional, vedando-se a utilização do poder geral de cautela como fundamento autônomo para criação de causa interruptiva não prevista em lei;*
>
> *i. em razão da restrição atual à liberdade, seja reconsiderada imediatamente a decisão agravada ou concedida tutela cautelar incidental para que o marco de 16/04/2026 não impeça a imediata análise do pedido de progressão até o julgamento colegiado deste recurso;*
>
> *j. por fim, requer-se que sejam expressamente apreciados os artigos 5º, incisos II, XXXIX, LIV, LV e LXVIII, da Constituição Federal; 86, 88, 89 e 90 do Código Penal; 112, § 6º, e 145 da Lei de Execução Penal, especialmente quanto à impossibilidade de criação, por interpretação extensiva ou poder geral de cautela, de causa interruptiva prejudicial ao condenado não prevista em lei.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

O agravo regimental não comporta provimento, pois o agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, que merece ser mantida na íntegra.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo de primeiro grau quanto à data-base para a finalidade de cômputo do prazo para a progressão de regime (e-STJ fls. 108/109):

> [...] *conforme bem destacado pelo Ministério Público, a data-base para progressão de regime deve corresponder à data da última prisão, especialmente quando houve interrupção da execução penal em razão da suspensão do livramento condicional.*
>
> [...]
>
> *No caso dos autos, verifica-se que o apenado estava em livramento condicional, tendo sido cumprido o mandado de prisão em 16/04/2026, decorrente da suspensão do benefício.*
>
> *Assim, o reinício do cumprimento da pena em regime fechado, configura marco interruptivo apto a redefinir a data-base, independentemente de reconhecimento de falta grave.*
>
> *Dessa forma, ainda que sanada a omissão apontada, não há qualquer ilegalidade na fixação da data-base em 16/04/2026, motivo pelo qual não prospera a pretensão de restabelecimento do marco anterior.*
>
> *Por conseguinte, não há falar em preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime, tal como sustentado pela defesa.*
>
> *Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida e a data-base reconhecida pelo sistema (16/04/2026).*

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 140/141):

> *Inicialmente, cumpre destacar que a discussão travada nos autos não diz respeito ao reconhecimento de falta grave decorrente da suposta prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional.*
>
> *De fato, o cometimento de novo delito nessa circunstância possui disciplina própria, sujeitando-se às consequências previstas nos arts. 86, 88 e 89 do Código Penal e no art. 145 da Lei de Execução Penal, não sendo possível a automática equiparação do fato à falta grave.*
>
> *Entretanto, não foi esse o fundamento adotado pelo Juízo da execução.*
>
> *A fixação da data-base em 16.04.2026 decorreu do entendimento de que essa corresponde à data do efetivo retorno do apenado ao cárcere e, consequentemente, ao reinício do cumprimento da pena em regime prisional, circunstância apta a servir de marco para a contagem dos benefícios executórios.*
>
> *Com efeito, após ter sido colocado em liberdade no processo relacionado ao fato novo em 1º.01.2025, o Agravante permaneceu solto até 16.04.2026,*

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

quando foi cumprido o mandado de prisão expedido no processo executivo em decorrência da suspensão do livramento condicional. Assim, durante esse intervalo temporal, não houve cumprimento efetivo da pena em regime prisional.

Nesse contexto, acolher a pretensão defensiva para restabelecer a data-base em 26.09.2022 implicaria considerar, para fins de progressão de regime, período em que o sentenciado permaneceu em liberdade sob livramento condicional posteriormente suspenso. Tal solução não se coaduna com a sistemática da execução penal, razão pela qual a aferição do requisito objetivo deve observar o efetivo reingresso do apenado ao cumprimento da pena em regime prisional.

Pela mesma razão, não procede a tese subsidiária de adoção das datas de 28.12.2024, correspondente à prisão em flagrante pelo fato novo, ou de 1º.01.2025, quando o Agravante foi colocado em liberdade. Isso porque nenhuma dessas datas representa o efetivo retorno ao cumprimento da pena, já que o Recorrente não permaneceu segregado em decorrência de tais eventos.

Conforme bem consignado pelo Juízo de origem, a hipótese dos autos guarda similitude com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Justiça, segundo o qual a data da última prisão, correspondente ao efetivo retorno ao cárcere após período de liberdade, constitui o marco adequado para a aferição dos benefícios executórios.

[...]

Outrossim, o fato de a ação penal decorrente do novo delito ainda não ter transitado em julgado não altera essa conclusão. Isso porque a controvérsia não envolve a revogação definitiva do livramento condicional, providência que efetivamente depende do desfecho da ação penal superveniente, mas apenas a definição do marco temporal para a contagem dos benefícios executórios após o retorno do apenado ao sistema prisional.

Igualmente não procede a alegação de que a manutenção da data-base em 16.04.2026 configuraria indevida duplicidade sancionatória. Isso porque a suspensão do livramento condicional e o consequente retorno do apenado ao cárcere possuem disciplina própria e decorrem da sistemática legal aplicável ao benefício. Por sua vez, a definição da data-base para a aferição dos benefícios executórios observa critério diverso, relacionado ao efetivo reinício do cumprimento da pena em regime prisional, não se tratando, portanto, de nova sanção imposta pelo mesmo fato.

Dessa forma, considerando que o Agravante somente retomou o cumprimento da pena em 16.04.2026, mostra-se correta a utilização dessa data como marco para progressão de regime, inexistindo ilegalidade na decisão agravada.

Por tais razões, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

No julgamento do Tema n. 1.006, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu que "*a alteração da **data-base para concessão de novos benefícios executórios**, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal*", de forma que "*a desconsideração do **período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar**, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução*" (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Relator

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019, grifo nosso).

No caso concreto, segundo destacado pelas instâncias ordinárias, a alteração da data-base para a progressão de regime não foi mantida com fundamento na prática de falta grave ou na unificação de penas decorrente da condenação do sentenciado pela prática de novo delito, correspondendo, em verdade, à data da última prisão, ocorrida em 16/4/2026, devido à suspensão do livramento condicional.

Portanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, estando o acórdão impugnado em consonância com orientação desta Corte Superior, uma vez que, de fato, o reinício do cumprimento da pena em regime fechado configura marco interruptivo apto a redefinir a data-base.

Conforme destacado na decisão ora agravada, ao contrário do que afirma a defesa, não se está conferindo efeito definitivo à suspensão do benefício. Isso, porque, a depender do resultado da ação penal na qual se apura o outro delito supostamente praticado pelo paciente, o livramento condicional não será revogado e, nesse caso, o período de prova deverá ser computado como pena cumprida, nos termos do art. 88 do Código Penal, permanecendo inalterada a data-base para os benefícios executórios.

O cômputo de tal período, porém, não pode ser realizado de imediato, não se constatando o alegado preenchimento do requisito objetivo para a progressão de regime e impondo-se, por ora, a fixação da data-base no dia do último recolhimento ao presídio, decorrente do poder geral de cautela conferido ao Juízo da execução em face da notícia da prática de novo crime pelo sentenciado, sob pena de potencialmente se esvaziar o sentido da medida de suspensão cautelar do livramento condicional.

Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado, mantidas as devidas particularidades fáticas:

> *PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS: ÚLTIMA PRISÃO. SUSPENSÃO FORMAL DA EXECUÇÃO - LIBERDADE. REINÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA COM A ÚLTIMA PRISÃO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO N. 1.006/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 315, § 2º, IV, DO CPP. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 111 DA LEP, 75, §2º, DO CP E 927, III, DO CPC. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DE APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A execução penal ficou formalmente suspensa entre 21/10/2020 e 23/7/2024 e foi reativada com a última prisão, em 23/7/2024. É escorreito fixar a data da última prisão como data-base para benefícios executórios, vedado o cômputo de período em liberdade.*
>
> *2.* ***A solução está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.006/STJ, que afasta a alteração da data-base por mera unificação de penas ou***

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

pelo trânsito em julgado da nova condenação, preservando como marcos a última prisão ou a última falta grave.

3. Não se verifica violação aos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do CPP, pois houve enfrentamento dos argumentos essenciais e inexistiu omissão ou contradição.

4. ***As alegações de ofensa aos arts. 111 da LEP, 75, § 2º, do CP e 927, III, do CPC não prosperam, porque a fixação da data-base na última prisão, após suspensão, observa a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte****.*

5. A prática de delito durante livramento condicional não foi utilizada para alterar a data-base, sendo impertinente a exigência de apuração disciplinar ao desfecho adotado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.976.581/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Por fim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte, sendo certo, ainda, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo para ações de controle de constitucionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: 8d735f54-a7f9-464b-8356-781b6928278a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.700 / SC

Número Registro: 2026/0381648-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000286720138240020 50517942420268240000 7000286720138240020 80001272220268240040 80001596120258240040

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO FAUSTINA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIANO PEREIRA JOAQUIM (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA JOAQUIM (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 3e90501c-4547-4690-940f-22895e94f511

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 3e90501c-4547-4690-940f-22895e94f511